



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – PP N° 001/2023

Assunto: análise da minuta de edital de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, para atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU -PA.

1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO N° 001/2023, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, visando atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Anapu durante o exercício de 2023.

Constam dos autos, justificativa para a aquisição dos serviços, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser contratado, com previsão de quantitativo e informação da disponibilidade orçamentária para custear as despesas com o contrato, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção do prestador de serviço a ser contratado.

Os autos foram encaminhados, a esta Assessoria, para análise jurídica da minuta do edital e do contrato, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a



ser disponibilizado aos interessados e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação.

Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada de pregão. Ver-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial, com as devidas justificativas pela escolha, que no caso, foi pelo pregão presencial que entende ser cabível para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS para atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Anapu.



Optou-se pela locação e não aquisição de veículos em razão do princípio da eficiência, pois com a locação tem-se sempre equipamentos capazes de atender as necessidades da contratante, sem percas com paradas para manutenção, cabendo a contratada a substituição e manutenção dos veículos/equipamento, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo a constância nos trabalhos. Sendo assim, e em atendimento aos ditames legais, a opção pela locação de veículos foi considerada a mais adequada, sendo que a modalidade escolhida foi o pregão, posto que essa modalidade de licitação proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital foi elaborado em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Lei Complementar nº 123/06.

Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, contém as informações de forma clara e suficiente, com descrição sucinta do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Observa-se a imprescindível necessidade de cotação de preços do



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado Do Pará

CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU - PARÁ Rua: Santa Luzia ,102 –
Centro CEP. 68.365.000 E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

objeto a ser licitado para aferir valor de mercado com vistas a subsidiar o julgamento das propostas comerciais, e atender o princípio da publicidade nos termos da legislação em vigor para o certame.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002, e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando os prazos mínimos de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu, 06 de março de 2023

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607